



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO  
LIVRAMENTO

Livramento, 18 de junho de 1953.

182  
LEI Nº 182, de 18 DE JUNHO DE 1953.

Dispõe sobre as exigências para a aprovação do plano e das plantas de loteamento de terreno.

JOÃO SOUTO DUARTE, Prefeito Municipal de Livramento.

FAÇO saber, em cumprimento do disposto do artº 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a lei seguinte:

Artº 1º - Antes de ser aprovada a planta do loteamento de terrenos, a Prefeitura examinará se convém ao Município a fundação do núcleo urbano.

DOS LOTES

Artº 2º - Os proprietários de terrenos a serem loteados deverão apresentar a seguinte documentação:

- a)-descrição minuciosa da propriedade a ser loteada, da qual conste a denominação, área, limites, situação e outras características do imóvel;
- b)-plano de loteamento, de que conste o programa de desenvolvimento urbano, ou de aproveitamento industrial ou agrícola, nesta última hipótese, informações sobre a qualidade das terras, águas, servidões ativas e passivas, estradas e caminhos, distância da sede do Município e das estações de transporte de mais fácil acesso;
- c)-sistema de saneamento e de escoamento de águas pluviais e esgotos, bem como de rede elétrica e telefônica, quando fôr o caso.

Artº 3º - As frações de lotes, que por suas dimensões ou irregularidades de forma não comportam edificação, poderão ser vendidas, sempre que o comprador tenha propriedade limdeira à qual se incorpore.

Artº 4º - O lote deverá ser cercado e a respectiva área limpa dentro de seis (6) meses a contar da data do loteamento.

Artº 5º - Cada lote terá a testada mínima de dez (10) metros.

Artº 6º - O proprietário de lote rural é obrigado a conservar os marcos divisórios e manter o roçado da estrada ou caminho correspondente à frente.

.....





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO  
LIVRAMENTO

-2-

Artº 7º - Das terras a serem loteadas serão excluídas:

- a)-as matas de cumes elevados e as das encostas de quarenta graus (40º) ou mais de inclinação;
- b)-faixas de 50 cinquenta à cem (100) metros para cada lado dos cursos d'água navegáveis, ainda que não - permanentemente;
- c)-as áreas contíguas às quedas d'água, em extensão superficial variável com a importância do potencial, - nunca menos de cem (100) metros para cada lado de - curso d'água;
- d)-os terrenos contendo jazidas verificadas ou presumíveis de minério, as pedreiras, depósitos de areia e outros materiais de valor industrial.

Artº 8º - Todos os lotes suburbanos terão caminhos vicinais de acesso às estradas gerais, previamente estudados para declividade máxima de oito por cento (8%) e curvas de raio mínimo de trinta (30) metros.

Artº 9º - As despesas de loteamento correrão por conta - do proprietário.

Artº 10º - Antes da expedição do alvará de aprovação do plano de loteamento, deverá ser lavrada escritura de doação ao Município das áreas que compreendem o leito das ruas e praças.

§ único - Fará parte da escritura de doação cópia do plano aprovado, a qual será autenticada pelos interessados e pelo Prefeito, e ficará arquivada no cartório competente.

DAS RUAS

Artº 11º - As ruas dos terrenos a serem loteados terão - as seguintes características:

Ruas - largura..... 17,50 metros

Avenidas- " ..... 20,00 " no mínimo.

Artº 12º - As ruas terão os alinhamentos regulares, atendendo os planos estéticos, peculiares a cada caso.

Artº 13º - As ruas, as avenidas e as praças terão denominação que será registrada na Prefeitura, em livro especial, no qual serão averbadas as alterações ocorridas.

Artº 14º - As ruas terão os seus nomes em placas metálicas de iguais dimensões com fundo azul e letras brancas preferencialmente.

Artº 15º - As designações das ruas, avenidas e praças obedecerão as seguintes normas:

.....





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO  
LIVRAMENTO

-3-

- 1)-não serão demasiado extensas, a fim de não prejudicar a clareza e precisão das indicações;
- 2)-não serão repetidas;
- 3)-Não poderão conter nome de pessoa viva ou falecida há menos de dois anos;
- 4)-deverão estar de acôrdo com a tradição, representar nomes de vultos eminentes ou beneméritos, feitos e datas gloriosas da história ou nomes geográficos.

Artº 16º - É facultada a inscrição de frases alusivas à denominação de logradouro, em placas especiais, quando se queira realçar a sua significação histórica.

Artº 17º - Os alinhamentos e nivelamentos das ruas, - avenidas e praças serão fixados por meio de marcos.

Artº 18º - A superfície das ruas não poderá exceder de dez por cento (10%) da superfície total do terreno por arruar.

Artº 19º - Será obrigatória, sempre que possível, a reserva de espaço para jardim público, cuja área será proporcional a do terreno a arruar.

Artº 20º - As ruas serão pavimentadas de acôrdo com as determinações da Prefeitura.

Artº 21º - As ruas poderão ser arborizadas.

Artº 22º - A despesa proveniente do calçamento ficará a cargo do proprietário.

DOS PASSEIOS - CORDÕES E SARJETAS

Artº 23º - Compete à Prefeitura determinar a largura dos passeios, de acôrdo com as conveniências locais, podendo estabelecer para cada rua ou trecho de rua um tipo único de passeio.

Artº 24º - Os passeios dos bairros residenciais poderão ter sua extremidade junto ao meio-fio faixas de grama, não superiores a um terço ( $1/3$ ) do passeio.

Artº 25º - Os passeios deverão ser construídos com o declive transversal de três por cento (3%) e com os seguintes materiais:

Na zona urbana:

- a)-com ladrilhos canelados, de tipo aprovado pela Prefeitura;
- b)-lençol de cimento, construído em retângulos de três (3) metros, no máximo, separados uns dos outros por intervalos de 5 (cinco) milímetros, cheios de massa betuminosa ou semelhante.

Na zona suburbana:

- a)-lages de pedra;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO  
LIVRAMENTO

.....  
-4-

b)-ladrilhos de tipo aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - Poderá a Prefeitura conceder permissão para a construção de passeios de tipo melhor que os indicados neste artigo.

§ 2º - Em nenhum caso será permitida a construção de passeios de nível irregular, nem polido ou excessivamente liso.

Artº 26º - As rampas dos passeios destinadas à entrada de veículos, bem como o chanframento e rebaixa do cordão, dependem de licença especial.

Artº 27º - São proibidos degraus nos passeios.

Artº 28º - A despesa decorrente da construção de passeios, cordões, sarjetas e calçamento correrá por conta exclusiva do proprietário.

Artº 29º - O proprietário do terreno loteado deverá, antes de iniciar qualquer negociação para a venda de lotes, ter executado todas as obras projetadas de acordo com a respectiva planta aprovada pela Prefeitura.

Artº 30º - Fica estabelecida a multa de um mil cruzeiros (Cr\$.1.000,00), pelo não cumprimento de qualquer obrigação prevista - nesta lei.

Artº 31º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Livramento, 18 de junho de 1953.

(As.) João Souto Duarte

João Souto Duarte  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

(As.) Sérgio Fuentes

Sérgio Fuentes  
Secretário